



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008752-55.2019.5.15.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 06/11/2019

**Valor da causa:** R\$ 5.000,00

**Partes:**

**CORRIGENTE:** PELZER DA BAHIA LTDA

**ADVOGADO:** GISELA DA SILVA FREIRE

**CORRIGIDO:** Francina Nunes da Costa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0008752-55.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: PELZER DA BAHIA LTDA  
CORRIGIDO: FRANCINA NUNES DA COSTA

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0008752-55.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: PELZER DA BAHIA LTDA

CORRIGENDA: EXMA. JUÍZA FRANCINA NUNES DA COSTA

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA REMESSA DO PROCESSO AO CEJUSC PARA APRECIÇÃO DE PETIÇÕES. ATO JURISDICIONAL. TRAMITAÇÃO CONFORME ENTENDIMENTO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO PROCEDIMENTAL NÃO CARACTERIZADOS. POSSIBILIDADE DE REEXAME PELA VIA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.**

A decisão que indeferiu pedido de parcelamento de passivo trabalhista (PEPT), encaminhando o processo ao CEJUSC para apreciação das avenças apresentadas e determinando liberação de valores aos exequentes que não aceitaram proposta de acordo, possui natureza jurisdicional e reflete posicionamento técnico da Magistrada, não comportando reexame na seara censória. Não caracterizado erro procedimental ou abuso que acarrete inversão tumultuária capaz de atrair a intervenção correicional. Por outro lado, os efeitos do referido ato podem estar sujeitos a controle judicial, se o interessado manejar o recurso próprio para tanto. Medida julgada improcedente, por não verificada a ocorrência das hipóteses de acolhimento da Correição Parcial elencadas no art. 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Pelzer da Bahia Ltda. em face de ato praticado pela MMA. Juíza Francina Nunes da Costa na condução do processo nº 0000348-10.2013.5.15.0102, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, no qual a Corrigente figura como uma das Executadas.

Relata que em março de 2018 foi surpreendida com sua inclusão no polo passivo da execução conjunta dos débitos trabalhistas da empresa Marcpelzer Plastics Ltda.. Informa que deixou de fazer parte do grupo há cerca de 10 (dez) anos, todavia, em razão da expressividade do valor da dívida, para continuidade normal de suas atividades optou por celebrar acordos para pagamento parcelado dos créditos executados.

Alega que a MMA. Juíza Corrigenda interpretou as manifestações da Corrigente como atos atentatórios à execução e passou a conferir-lhe tratamento de devedora contumaz, determinando o bloqueio de seus ativos financeiros, além dos ativos de seus sócios e administradores.

Informa que, ante a inércia da Corrigenda em homologar os acordos, alguns credores passaram a desistir



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 07/11/2019 23:51:55 - 5b7825b  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110723515540900000051083545>  
Número do processo: 0008752-55.2019.5.15.0000  
Número do documento: 19110723515540900000051083545

da avença, o que a levou a iniciar o pagamento das parcelas ainda que sem a homologação judicial.

Acrescenta que a parcela dos exequentes que não aceitaram as propostas de acordo foi objeto de pedido de parcelamento por meio do PEPT. Argumenta que, com tal atitude, esperava, além de receber decisão fundamentada a respeito do PEPT, o imediato envio das petições de acordo ao CEJUSC para homologação e posterior cancelamento das medidas de constrição de ativos financeiros e faturamento.

No entanto, a Corrigenda ficou-se inerte quanto à apreciação das petições de acordos e de instauração do PEPT, mantendo todos os atos executórios. Diante disso, a Corrigente peticionou ao NUPEMEC requerendo adoção de providências quanto à apreciação de suas petições, em face do que sobreveio a decisão ora atacada.

Assinala que a Corrigenda determinou o envio do processo ao CEJUSC, mas indeferiu o PEPT sob o fundamento de que "*descontado os valores dos acordos enviados ao CEJUSC, o montante já penhorado seria suficiente para quitar a dívida à vista dos exequentes que não aceitaram o parcelamento*".

Adiciona que na mesma decisão foi determinada a liberação dos valores penhorados aos exequentes que não aceitaram celebrar acordos, bem como postergada a apreciação do pedido de liberação das penhoras sobre seus créditos perante clientes.

Aponta que tal decisão viola o artigo 7º do Código de Processo Civil, causando tratamento desigual das partes, tumulto processual e danos irreparáveis, estimulando a desistência dos acordos. Afirma que o indeferimento do PEPT, "*pelo simples fato de haver valores depositados nos autos*", configuraria ato abusivo posto que alega ter cumprido todos os termos do Provimento GP-CR nº 002/2019 desse E. Tribunal. Adiciona que tal decisão não estaria suficientemente fundamentada e ofenderia os princípios da execução menos onerosa (art. 805, CPC), da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência e efetividade administrativa.

A Corrigente conclui que o ato atacado é contrário à boa ordem processual e que não sustenta o argumento da Corrigenda de que esteve inerte com relação aos bloqueios efetuados, já que, além de pedir a substituição por carta de fiança bancária, manifestou-se quanto aos prejuízos que os atos de constrição lhe causam.

Destaca que não haveria que se cogitar em oposição de Embargos à Execução, uma vez que não garantida totalmente a execução nem houve convocação em penhora pelo Juízo que deflagrasse o prazo do artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aduzindo o cabimento e a tempestividade da medida correicional, a Corrigente requer, liminarmente, a suspensão parcial dos efeitos do despacho corrigendo para que seja, "*imediatamente cassada a determinação de liberação dos valores depositados em juízo a quaisquer exequentes*", bem como haja "*o imediato cancelamento de todas as constrições sobre créditos da Requerente, considerando que a execução já está garantida*" e "*a suspensão dos efeitos do r. despacho quanto ao indeferimento da instauração do PEPT*".

Por fim, requer a "*confirmação definitiva das liminares, determinando-se o regular processamento do PEPT e a análise criteriosa do pedido de instauração respectivo, sendo fundamentada eventual decisão negativa*".

Junta procuração e documentos.

É o relatório.



## DECIDO

Regular a representação processual (Id. e0e6e14).

Tempestiva a medida correicional, visto que o ato corrigendo foi publicado em 30/10/2019 (Id. 11feb2a) e a Correição Parcial foi apresentada em 06/11/2019.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir omissões e atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento, para cuja revisão inexistia recurso específico.

A presente medida é voltada contra decisão proferida nos seguintes termos:

*"(...) REMETO os autos aos CEJUSC para apreciação das petições de acordos acostadas aos autos da REEF.*

*Para tanto, consolide as propostas de acordo acostadas aos autos, em planilha, a fim de melhor auxiliar os trabalhos do MM Juiz Coordenador do CEJUSC, atentando-se para as seguintes ponderações:*

*a) Remeta ao CEJUSC relação de credores trabalhistas com reservas de crédito informada pelo Administrador Judicial, informando que as planilhas juntadas estão desatualizadas, pois ainda pendente de Relatório do Administrador Judicial.*

*b) Reporto-me ao decisão in verbis, na qual este juízo informou falha na representação processual de muitos exequentes, as quais foram objeto do PP 21.755/2019, ainda em análise:...*

*c) INDEFIRO O PEPT, na forma proposta pela reclamada, pois há valores bloqueados nos autos para pagamento integral do crédito, e, para os quais não houve quaisquer manifestação das executadas quando instadas a manifestarem-se.*

*d) SOLICITO os préstimos do MM Juiz Coordenador do CEJUSC a fim de realizar a liberação de valores as exequentes listados no anexo id bb010af.*

*e) Após o retorno do CEJUSC, tornem-se os autos conclusos para deliberação acerca da sustação dos atos executórios."*

Observa-se que os atos impugnados apresentam índole jurisdicional e que retratam a intelecção da Corrigenda acerca do direcionamento adequado do processo, não havendo inversão da boa ordem processual. Não se trata, tampouco, de extrapolação tumultuária ou abusiva das faculdades de condução do processo concedidas ao Juízo nem sequer erro de índole procedimental que possa suscitar providências correicionais.

Como é cediço, o Magistrado não está jungido a chancelar proposta de composição, sendo certo também que todo o debate concernente à legalidade das constringências efetuadas e o direcionamento da execução escapa da seara correicional. Outrossim, o ato impugnado mostra-se adequadamente motivado e compatível com os limites da liberdade de condução do processo concedidos ao Juiz pelo artigo 765 da CLT, não configurando "error in procedendo".

Com efeito, todo o encadeamento lógico e as correlações realizados pela Corrigenda, bem como as diretivas deles decorrentes, resultaram de sua cognição técnica acerca dos elementos coligidos no processo. Nessa perspectiva, ao contrário do que alega a Corrigente, não restam demonstrados erro procedimental ou conduta tumultuária. Ademais os atos praticados, conquanto contrários aos interesses processuais da Corrigente, estão fundamentados, cujo controle pode ser obtido oportunamente pela via recursal.

Há que se enfatizar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, sendo instrumento voltado ao saneamento de inconsistência de cunho procedimental, que acarrete inversão tumultuária da boa ordem



processual. Logo, a intervenção correicional, na forma propugnada pela Corrigente, representaria interferência indesejável na atividade judicante, em desacordo com o disposto nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Por todo o exposto, conclui-se que o debate alusivo às pretensões deduzidas nesta Correição Parcial refoge à esfera de competência legal e regimental desta Corregedoria, assim sendo, à luz das hipóteses de cabimento descritas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da sua **IMP**  
**ROCEDÊNCIA.**

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 07/11/2019 23:51:55 - 5b7825b  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110723515540900000051083545>  
Número do processo: 0008752-55.2019.5.15.0000  
Número do documento: 19110723515540900000051083545